

ENGENHEIRO CIVIL
ELIÉZER DIAS
Cnpj: 34.349.673/0001-73

À COMISSÃO DE Licitação Município Cordilheira Alta / SC.

Ref: Tomada de Preço 04/2020 – Processo Adm 073/2020.

IMPUGNAÇÃO

A empresa **ELIEZER FERREIRA DIAS 28600638895**, devidamente inscrita no **CNPJ: 34.349.673/0001-73**, sediada a Rua Paul Harris. 63 – Esplanada Mendes – São Roque/SP, por intermédio de seu representante o engenheiro civil **ELIÉZER FERREIRA DIAS**, CREA/SP: 5063271623, vem tempestivamente e respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao referido edital, com base nos motivos abaixo apresentados.

Pedimos para incluir a admissibilidade para o presente Certame a participação de empresas enquadradas na condição de MEI, Micro empreendedor Individual, respeitando desta forma o art 3 da lei 8666 parágrafo 1.

Da lei:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

ENGENHEIRO CIVIL
ELIÉZER DIAS
Cnpj: 34.349.673/0001-73

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)
(Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Uma vez admitido a participação de MEI, importante ressaltar no edital que as empresas nessa categoria, estarem **DESOBRIGADAS DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL.**

É fato que os empresários individuais e MEI estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis”, forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.

ENGENHEIRO CIVIL
ELIÉZER DIAS
Cnpj: 34.349.673/0001-73

Forçoso reconhecer que os MEI estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179 dispensa o “pequeno empresário” de tais obrigações. Já o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, “o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 81.000,00”.

A Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a LC nº 123/06 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), criou a figura do Microempreendedor Individual – MEI. Segundo esse normativo, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil Brasileiro “que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e hum mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista” no art. 18-A da LC nº 123/06.

Em complemento, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 16/2009 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM será enquadrado como MEI o empresário referido no art. 966 do CC e que atenda cumulativamente condições ali impostas, entre elas, por exemplo, a obrigatoriedade de ser optante pelo Simples Nacional (inc. II) e não possuir mais de um estabelecimento (inc. IV).

O MEI equipara-se à figura do empresário individual. Já o empresário individual, em regra, no procedimento licitatório, se apresenta diante da Administração como pessoa física, a qual deverá estar inscrita no Registro Comercial (art. 28, II, da Lei nº 8.666/93), expedido em conformidade com os artigos 967 e 968 do Código Civil, visando demonstrar a regularidade da atividade empresarial exercida por ele (empresário individual)

Dessa forma, a Administração deverá exigir do MEI, para fins de habilitação em processo de contratação pública os documentos previstos entre os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações no que couber, ou seja, os

ENGENHEIRO CIVIL
ELIÉZER DIAS
Cnpj: 34.349.673/0001-73

documentos que são normalmente exigidos das pessoas físicas que participam de licitação.

No que tange à habilitação jurídica, a Lei de Licitações, art. 28, II, determina que será exigida do empresário individual comprovação do registro comercial. Logo, sendo o MEI equiparado a essa figura jurídica, tal obrigação a ele se estende.

No entanto, a Administração deve estar ciente às atualizações tecnológicas e normativas infra-legais que, na maioria das vezes, não é acompanhada pela Lei nº 8.666/93 (E nem se poderia esperar isso, já que esse estatuto se destina a disciplinar normas gerais de licitação, não devendo descer a minúcias do processo licitatório em si).

Dentro desse contexto é necessária atenção acerca da habilitação jurídica dos Microempreendedores Individuais.

Atualmente, a formalização do MEI não exige a entrega de qualquer documento físico às juntas comerciais. Em atenção à Lei nº 11.598/2007 (Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM) e Resolução nº 16/2009 do CGSIM, a formalização desses empresários passou a ser disponibilizada integralmente em ambiente virtual, por meio do sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, de forma gratuita. Após a realização desse cadastro, o CNPJ, a inscrição na junta comercial e no INSS, e o alvará provisório de funcionamento são obtidos imediatamente, gerando um documento único, que é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), conforme informações contidas na seção de Perguntas e Respostas no próprio portal do empreendedor. Tal procedimento está devidamente normatizado no art. 3º da Resolução nº 16/2009 do CGSIM, em especial em seus incisos III, IV, VII.

Importante destacar no referido art. 3º o inciso IX que prevê a disponibilização de documento eletrônico hábil a comprovar perante

ENGENHEIRO CIVIL
ELIÉZER DIAS
Cnpj: 34.349.673/0001-73

terceiros a condição de MEI, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet. Esse é o CCMEI, o mesmo documento gerado quando do cadastro do empresário.

Assim, mediante a apresentação desse documento durante o procedimento licitatório seria cumprida a exigência do art. 28, II, da Lei de Licitações de forma adequada à nova realidade de boa parte dos empresários individuais, anteriormente só previstos no Código Civil.

Observe que o próprio dispositivo condiciona força probatória do documento à verificação de autenticidade na internet.

Com isso, a Administração quando do recebimento do Certificado de condição de Microempreendedor Individual, poderá verificar a autenticidade do documento no site www.portaldoempreendedor.gov.br, bastando digitar o CPF e data de nascimento do empresário nos campos indicados.

Do pedido, que seja admissível a participação de MEI no presente processo e que nas exigências de comprovação econômica dos respectivos empresários seja excluída a “Apresentação de Balanço Patrimonial”.

São Roque, 16 de Julho de 2020.


Eliézer Ferreira Dias
Engenheiro Civil
Crea/SP: 5063271623-D

Patrícia Strada

De: Patrícia Strada <compras2@pmcordi.sc.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 17 de julho de 2020 14:00
Para: 'Arte Licitar'
Assunto: RES: impugnação TP 04/2020.

Recebido.

Atenciosamente,
Patrícia Strada Machado
Departamento de Licitações
Município de Cordilheira Alta

De: Arte Licitar <artedelicitat@gmail.com>
Enviada em: sexta-feira, 17 de julho de 2020 13:56
Para: compras2@pmcordi.sc.gov.br
Assunto: impugnação TP 04/2020.

Vimos respeitosamente entregar nossa impugnação em relação a Tomada de Preço 04/2020.

no aguardo de retorno

Atenciosamente,

Eliézer Dias - *engenheiro civil*

ARTE DE LICITAR

CNPJ 34.349.673/0001-73

artedelicitat@gmail.com

(11) 99176-0897

São Roque/SP

Conheça nosso serviços. clique [aqui](#)

